ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-132/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/24235/2012**
PROTOCOLO	**:1263108**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA MS**
RESPONSÁVEL	**:JOSÉ GARCIA DE FREITAS**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO N. 13/2011**
CONVENENTE	**:INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL, ECONOMICO, EDUCACIONAL E CULTURAL MADRE TEREZA SPINELLI**
OBJETO DO CONVENIO	**:REPASSE FINANCEIRO PARA AUXILIO NO ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO INSTITUTO**
VALOR TOTAL	**:R$ 54.000,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATOR	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 13/2011,** celebrado entre o **Município de Paranaíba MS,** e o **Instituto de Desenvolvimento Humano, Social, Econômico, Educacional e Cultural Madre Tereza Spinelli,** objetivando o repasse de recursos financeiros para auxilio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas, conforme previsto pela Cláusula Segunda do Termo (peça 05).

O valor do convênio é de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), conforme previsto pela Cláusula terceira; e o prazo de vigência é da data da assinatura (15/março/2011) e término em 31/dezembro/2011, conforme previsto pela Cláusula Quarta.

A vigência do Convênio foi prorrogada, passando a vigorar de 20/dezembro/2011 e término em 31/janeiro/2012, com espeque na celebração do Primeiro Termo Aditivo (peças 07).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou a presente prestação de contas e aviou Análise Processual (peça 25), consignando que o valor liberado e comprovado foi de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Considerou, todavia, que os documentos que instruem os autos atendem em parte as condições previstas no termo de convênio e legislação pertinente, visto que não foram encaminhados alguns documentos necessários para auferir um juízo de valor. Ante isto, solicitou a notificação da Autoridade Responsável para encaminhar ou justificar a ausência dos seguintes documentos:

1. Ata da constituição da instituição;
2. Estatuto da instituição;
3. Cópia dos documentos do presidente da instituição;
4. Cópia do cartão de CNPJ da instituição;
5. Certidões negativas do INSS, FGTS, tributos fenderias, estaduais e municipais;
6. Solicitamos esclarecimentos quanto a aplicação dos materiais de construção adquiridos pela instituição. Encaminhar foto das obras realizadas;
7. Constatamos que a cópia do Convênio nº 013/2011 está incompleta faltando cláusulas e a assinatura do Ordenador de Despesas, solicitamos esclarecimentos;
8. Esclarecer quais veículos são abastecidos com recursos deste convênio;
9. Solicitamos esclarecimentos quanto aos procedimentos usados para efetuar as compras com recursos do convênio.

Foi notificado o Senhor José Garcia de Freitas, Prefeito Municipal de Paranaíba, (peça 27), que cuidou de encaminhar justificativas e documentos (peça 29), esclare-

cendo e sanando as pendencias arguidas.

Por conseguinte, a 6ª ICE lançou Análise Conclusiva (peça 33) consignando que **a solicitação foi atendida**, e que **a presente prestação de contas oferece condições de obter aprovação nesta Corte Fiscal**.

O Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 35), e aduz que a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com a legislação vigente; e, ao final, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio como **Contas Regulares.**

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que, tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 13/2011,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba MS**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnaram pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a prestação de contas guarda conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor repassado e comprovado em R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 5ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1)- pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio n. 013/2011**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba MS**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 108 do Regimento Interno TCE/MS;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 0160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 23 de maio de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

Ecl.